Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010866-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Sapra Landauer Serviço de Assessoria e Proteção Radiológica Ltda.

Requerido: Farignolli & Farignolli Saude Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

SAPRA LANDAUER SERVIÇO DE ASSESSORIA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA LTDA ajuizou ação de cobrança em face de FARIGNOLLI & FARIGNOLLI SAÚDE LTDA – ME aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 1.863,12 (mil oitocentos e sessenta e três reais e doze centavos), referentes às parcelas vencidas constantes das notas fiscais atreladas ao contrato de prestação de serviços de assessoria e proteção radiológica.

Aduz que a ré deixou de efetuar o pagamento das notas fiscais, vencidas no período de 01/04/2013 a 31/03/2014.

Requer a condenação da ré ao pagamento da dívida, mais juros e correção monetária que deverão incidir ainda até a data do pagamento integral da mesma.

A ré foi citada por carta com aviso de recebimento (fls. 35), não tendo oferecido resposta (cf. certidão de fls. 36), tornando-se revel.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido dando-se a revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 21/23, e devidamente assinado pelas partes e as notas fiscais colacionadas às fls. 24/26 confirmam as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas constantes das notas fiscais atreladas ao contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 21/23.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos do autor.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.863,12, valor a ser devidamente atualizado por correção monetária desde o vencimento da dívida, além de juros legais de mora, a partir da citação.

Sendo sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, 03 de março de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA